

**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS

COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS OFFSHORE

Informação Técnica nº 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic

Número do Processo: 02001.017021/2022-01

Interessado: COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS OFFSHORE

Rio de Janeiro/RJ, na data da assinatura digital.

1. INTRODUÇÃO

Esta Informação Técnica foi elaborada para registrar a análise do item "VI – Dos impactos às Comunidades Indígenas em razão da operação de atividades de apoio aéreo", integrante do documento "Reapresentação de Pedido de Expedição da Licença Ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59", encaminhado pela carta SMS 0003/2023 (Sei 15870766) referente à Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, Bacia do Foz do Amazonas, que tem a Petrobras como interessada (Processo 02022.000336/2014-53).

2. ANÁLISE**VI – Dos impactos às Comunidades Indígenas em razão da operação de atividades de apoio aéreo.**

A empresa inicia a argumentação deste tópico indicando que a identificação e avaliação de impactos ambientais já havia sido aprovado pelo Ibama anteriormente. Tal fato, obviamente, nunca fora questionado ou omitido pelo Ibama. De todo modo, não há impedimento do órgão rever seu entendimento, ao contrário, tem a obrigação de agir quando identifica a inconformidade, ainda mais considerando o surgimento de fatos novos no processo de licenciamento. Como é sabido, o deslocamento da sonda pela Petrobras previamente à concessão da licença para a locação e o consequente início dos sobrevoos sobre as Terras Indígenas evidenciaram impactos não previstos no Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, como registrou a ata da "Reunião do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) com a Petrobras sobre a exploração de Petróleo no FZA-M-59" (SEI 14949751).

Vale destacar que a responsabilidade legal do estudo é do empreendedor, e o órgão avalia sua conformidade com as informações que dispõe no momento. Logo, no quando da constatação, a Petrobras teria a obrigação legal de, por iniciativa própria, informar que seu EIA apresentava uma falha não identificada anteriormente pelos seus elaboradores e pelo órgão ambiental, uma vez que a Resolução Conama nº 1 de 1986, afirma em seu

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:
(...)

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. (Resolução Conama nº 1 de 1986, grifo nosso).

De todo modo, cumprindo sua obrigação legal, o órgão solicitou a revisão do item Parecer Técnico nº 73/2023-Coexp/CGMac/Dilic (Sei 15063034). Nota-se que a empresa no presente documento analisado omitiu a solicitação a ela proferida, limitando-se a reproduzir apenas a solicitação interna de avaliação pelas instâncias superiores a pertinência de encaminhamento da questão à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI.

Como constatou o Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (Sei 15533466), no documento "Resposta ao Parecer Técnico nº 73/2023" (Sei 15238692)", a empresa não realizou a revisão do item "II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais", alegando, entre outros pontos, que "não haveria impactos diretos às comunidades" (grifo nosso). No presente documento, ignorando toda a exposição do Parecer Técnico nº 128/2023 e sem trazer qualquer argumentação nova quanto a este entendimento, a empresa reafirma que

Em razão da atividade temporária de perfuração, ao longo de apenas 5 (cinco) meses, com a baixa utilização do aeroporto, pois são, em média, 2 (dois) voos diários de ida e volta, não há previsão de impacto direto às comunidades indígenas relacionado ao tráfego aéreo para a atividade de perfuração" (grifo nosso).

Uma questão que vale destacar é que, como já afirmado nos dois referidos pareceres, a empresa já considerara o impacto causado pela rota das aeronaves em seu EIA, mas em outro fator ambiental, a avifauna (alteração no comportamento e afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves). Como já se afirmou no referido parecer e aqui novamente se resume, a temporalidade em questão é a condição de toda a atividade, o que não impede de causar 28 impactos ambientais operacionais no meio ambiente. Por sua vez, a afirmação da baixa utilização do aeroporto contradiz o EIA, que indica incremento de 3000% em sua utilização. Além disso, a rota estabelecida para voar até a sonda não era utilizada anteriormente e, portanto, se daria em uma paisagem acústica pouco alterada.

De todo modo, ainda que o impacto fosse entendido como indireto, isso não isentaria a empresa de proceder a adequada identificação e avaliação do impacto. Como exarado no Despacho nº 15786950/2023-Gabin a partir da constatação exposta no Parecer Técnico nº 128/2023, esta condição está em franco descumprimento do Art. 6º da Resolução Conama nº 1 de 1986 e o recurso apresentado insiste no descumprimento.

Ainda sobre o fato do impacto ser direto ou indireto, vale destacar que como não fora procedida a identificação dos impactos, não se sabe ao certo de quais impactos a empresa está se referindo, uma vez que os mesmos sequer foram nomeados, a não ser por dedução pelo relatado na referida reunião que evidenciou a questão. Como se observa em sua ata, entre outros pontos discutidos, fora alegado pelos indígenas que o ruído das aeronaves que sobrevoavam as Terras Indígenas estava provocando o afugentamento da fauna, impactando a segurança alimentar, práticas rituais e a elaboração de artesanatos, além de provocar incômodo nos próprios indígenas.

Pela metodologia de AIA, a qualificação do impacto no que diz respeito ao atributo "forma de incidência" (direta ou indireta), é relativa ao estabelecimento de relação de causa e efeito entre o aspecto gerador do impacto e o fator ambiental impactado.

Cabe ao elaborador do estudo ambiental fazer a identificação e avaliação de forma adequada, mas, num esforço preliminar, poderia-se inferir que os impactos socioeconômicos decorrentes do impacto no meio

biótico já identificado no EIA como “alteração no comportamento e afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves” seriam impactos indiretos, pois a relação de causa e efeito entre o aspecto gerador dos impactos (transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas) e o fator ambiental impactado (comunidades indígenas) é indireto. Entretanto, entende-se que os ruídos gerados pelas aeronaves apresentariam uma relação direta de causa e efeito com o incômodo e alteração do bem estar das comunidades indígenas.

Apenas neste esforço preliminar, é possível deduzir que: i) não se trata de apenas um impacto, podendo haver inclusive mais do que os dois que foram acima esboçados; ii) os diferentes impactos a serem identificados não podem ser generalizados quanto ao atributo “forma de incidência”, podendo ser diretos ou indiretos iii) a identificação dos impactos e a avaliação quanto aos seus atributos deve ser feita de forma rigorosa, a fim de evitar equívocos metodológicos que podem resultar em graves consequências processuais e para as comunidades impactadas.

Neste sentido, reafirma-se que “tanto do ponto de vista processual e de coerência teórico-metodológica, quanto do comprometimento de se executarem medidas de fato efetivas, é necessário fazer uma identificação e avaliação adequada dos impactos, verificando cada um de seus atributos para, a partir do entendimento pleno da problemática, definir as soluções de forma fundamentada. Entende-se que somente desta forma a proposta pode ser avaliada, pelos próprios elaboradores, mas também pelos órgãos ambientais e partes interessadas, seja de forma potencial, na fase de sua elaboração conceitual, quanto durante e após a realização da atividade, quando, de fato, a verificação de sua efetividade será constatada” (Parecer Técnico nº 128/2023).

O único fato novo apresentado pelo documento em análise fora a alegação de que “em audiência pública organizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, realizada no dia 19/05/2022 em Oiapoque (...) o representante do CCPIO reconhece que os ruídos dos voos foram sanados, através de conversa com a Petrobras para mudança da rota das aeronaves”. Apesar de não questionar a veracidade da informação na ata da referida audiência, anexa ao documento analisado, não foi possível localizar a menção à afirmação destacada. De todo modo, ainda que fosse localizada, a alegação de um representante não invalidaria a necessidade de se proceder uma identificação e avaliação adequada dos impactos e das medidas mitigadoras propostas. Até mesmo porque podem haver vozes discordantes do entendimento do representante que participou da audiência. Em reunião realizada em 01/06/2023 (Sei 15935455) entre representantes do Ibama e das organizações CCPIO, Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Amapá e Norte do Pará - APOIANP, Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão - AMIM e Instituto de Pesquisa e Formação Indígena - IEPÉ, fora relatado que o problema persistia, pois “o barulho das aeronaves assusta as caças” e que “perceberam que as aeronaves aumentaram a altitude dos voos, mas continuam fazendo a mesma rota por pelo menos quatro vezes ao dia”.

Finalmente, o documento afirma que “os representantes indígenas demonstraram ser a favor da atividade, conforme pode ser observado no extrato da Ata da Audiência Pública com o tema 'Petróleo e Gás na Costa do Amapá'”. Registra-se que apesar de ser essencial a oitiva da população, especialmente de povos e comunidades tradicionais, o órgão não pode basear sua decisão em função de opiniões de grupos favoráveis ou contrários aos empreendimentos em licenciamento, devendo fundamentar sua decisão em critérios técnicos e observar as normativas legais.

Neste sentido, conforme exposto, a empresa não trouxe argumentos novos relevantes, além de desconsiderar toda a exposição registrada no Parecer Técnico nº 128/2023, reafirmando opiniões em desacordo com a metodologia proposta em seu próprio estudo ambiental e com as normativas legais que guiam o licenciamento ambiental, como a Resolução Conama nº 1 de 1986.

Acrescenta-se ainda, conforme indicado no Parecer Técnico nº 128/2023, por se tratar de impactos sobre o componente indígena, a avaliação competente e fundamentada da problemática depende de avaliação da FUNAI.

3. CONCLUSÃO

Conforme exposto no item 2, análise, o item "VI – Dos impactos às Comunidades Indígenas em razão da operação de atividades de apoio aéreo", integrante do documento "Reapresentação de Pedido de Expedição da Licença Ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59", não trouxe argumentos novos relevantes, permanecendo a constatação de impactos ambientais não previstos no EIA e sem medidas mitigadoras elaboradas de forma fundamentada e passíveis de verificação de efetividade, e portanto, em desacordo com a Resolução Conama nº 1 de 1986. Conclui-se ainda que, por se tratar de impactos sobre o componente indígena, a avaliação competente e fundamentada da problemática depende de avaliação da FUNAI.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE ALBUQUERQUE CARVALHO, Analista Ambiental**, em 06/10/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17166245** e o código CRC **3E0D1875**.